

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 03325/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Marlene Frois Pereira Schmitt, CPF n. ***.658.052-**
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha, CPF n. ***.244.952-** Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998 é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria n. 066/2023/GP/IPMV de 24/08/2023, publicada no DOM n. 3805 de 24/08/2023, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Marlene Frois Pereira Schmitt, CPF n. ***.658.052-**, no cargo de procurador municipal, classe única, referência IX, grupo ocupacional: atividades de assessoramento e representação judicial e extrajudicial – ARJUD-NS, matrícula n. 6248, com carga horária de 20 semanais, lotada na Procuradoria Geral do Município (ID 1494878).

2. O ato está fundamentado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 4º, §9º da EC n. 103/19, c/c art. 36 da Lei Municipal n. 5.025/2018.
3. A análise inicial feita pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal demonstrou que a interessada havia preenchido todos os requisitos relativos à regra. Ressaltou também que os proventos estavam adequados à norma de regência (ID 1508516).
4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 0005/2024-GPEPSO, opinando pela legalidade e registro do ato ora em apreço (ID 1521202)
5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. *Ab initio*, convém ressaltar a competência atribuída ao Tribunal de Contas para a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

7. O artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 estabelece regra de transição aos servidores efetivos admitidos no serviço público até o dia 16/12/1998. Segundo a norma, garante-se a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuem:

a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que ser a aposentadoria;

8. Conforme a norma regula em seu inciso III, há ainda a possibilidade de, a cada ano de contribuição excedido, um ano da idade mínima ser reduzido.

9. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: a servidora possuía, à época de sua inativação, 53 anos de idade, 38 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição, 32 anos, 3 meses e 8 dias de serviço público efetivo e 17 anos, 4 meses e 22 dias no cargo e na carreira em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 25/04/1991.

10. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

11. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta.

12. Assim, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10/02/2006.

13. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **proposta de decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 066/2023/GP/IPMV de 24/08/2023, publicado no DOM n. 3805 de 24/08/2023, por meio da qual se concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Marlene Frois Pereira Schmitt, CPF n. *.658.052-**, no cargo de procurador municipal, classe única, referência IX, grupo ocupacional: atividades de assessoramento e representação judicial e extrajudicial –**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ARJUD-NS, matrícula n. 6248, com carga horária de 20h semanais, lotada na Procuradoria Geral do Município de Vilhena, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, art. 4º, §9º da EC n. 103/19, c/c art. 36 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração de Vilhena, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 19 de fevereiro de 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator